CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.616/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004523910-90	
Impugnação:	40.010160289-61	
Impugnante:	Cofco International Brasil S.A.	
	IE: 707276122.05-45	
Proc. S. Passivo:	Eduardo Pugliese Pincelli /Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de notas fiscais. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para considerar ter havido decadência do crédito tributário de parte das notas fiscais não escrituradas e constatar a escrituração de parte das notas fiscais autuadas. Correta Multa Isolada remanescente, conforme previsão do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, c/c §2º do mesmo artigo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, no período de 01/01/20 a 31/12/24, versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

1 - deixou de destacar/consignar o valor do ICMS devido na Nota Fiscal nº 000049535 de 21/09/24, bem como deixou de recolher o ICMS devido. Pela irregularidade exige-se o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

2 – apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS, posto que os valores dos créditos de ICMS apropriados são maiores que os valores destacados nas notas fiscais. Exige-se o ICMS apropriado indevidamente, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que na aplicação desta última foi observado o limitador previsto no §2º, inciso I do art. 55, da mesma Lei nº 6.763/75;

3 – consignou, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, a título de crédito de ICMS, valor divergente e a maior do constante dos documentos fiscais e Escrituração Fiscal Digital – EFD. Exige-se o ICMS apropriado indevidamente, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas "a" e "b, ambos da Lei nº 6.763/75;

4 - deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais relacionadas no arquivo denominado "CredTribFaltaRegistrNFs" (Anexo 13 dos autos). Exige-se Multa Isolada, conforme previsão do art. 55, inciso I da Lei nº

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

6.763/75, c/c, inciso II, do §2º, do mesmo art. 55, da Lei nº 6.763/75, sendo que foi observado o limitador previsto no art. 55, §2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

5 - deixou de recolher o ICMS devido da mercadoria constante da nota fiscal nº 000048181, cuja data de emissão e saída é 09/07/24, tendo em vista que, decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de saída da mercadoria, não houve a exportação da soja e, reintroduzida no mercado interno, não foi comprovado o retorno ao estabelecimento da Autuada, bem como não foi emitida a nota fiscal dando saída desta mercadoria para o destinatário. Exige-se o ICMS, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, sendo que na aplicação desta última foi observado o limitador previsto no §2º, inciso I do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA (págs. 8.004/8.017, aditada às págs. 12.734/12.735 e 12.787/12.789), com juntada de documentos.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Do Reconhecimento de débito e reformulação do Lançamento e do aditamento às impugnações

A Autuada reconhece o cometimento das irregularidades 1 a 3 e 5 do Auto de Infração, efetuando os respectivos pagamentos e implicando extinção parcial do crédito tributário, págs. 13.023/13.027.

Também, o Fisco procede a reformulação da irregularidade 4, págs. 13.030/13.040, tendo em vista que:

1. entendeu ter havido decadência do crédito tributário de parte das notas fiscais não escrituradas;

2. as Notas Fiscais nºs 000000131 de 15/04/20; 022937824 de 20/04/20; 022955934 de 22/04/20; 023240870 de 18/05/20; e, 000000468 de 05/04/21, teriam sido escrituradas, apesar das escriturações não estarem totalmente corretas.

Regularmente cientificada sobre a reformulação, a Autuada adita sua impugnação, reiterando os termos da impugnação inicial não acatados pelo Fisco.

A Fiscalização, em Manifestação nos autos do presente e-PTA, refuta as alegações da Defesa, págs. 13.046/ 13.058. Requer a procedência do lançamento remanescente.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 10/06/26, decide, em preliminar, por maioria de votos, em deferir requerimento de juntada de documentos protocolados no SIARE em 13/05, retornando os autos à Fiscalização para que se manifeste acerca dos mesmos. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que o indeferia. Pelos Impugnantes, assistiu à deliberação o Dr. Marcos Vieira Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

A Petição é juntada aos autos às págs. 13061/13073.

A Fiscalização adita sua manifestação às págs. 13074/13085.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

Diz que o lançamento está amparado em presunção e que inverteu indevidamente o ônus da prova em desfavor da Impugnante, pois não há qualquer demonstração inequívoca do cometimento das infrações em discussão.

Alega que o relatório fiscal não demonstra a subsunção da conduta à norma tributária, restando evidenciada a inobservância do princípio da estrita legalidade e da verdade material.

Defende haver ofensa ao art. 142 do CTN, por ser o lançamento desprovido de liquidez e certeza, pois o Fisco limita-se a uma conferência formal entre registros eletrônicos e livros fiscais, sem qualquer investigação substancial da realidade econômica das operações.

Entretanto, não há ofensa ao art. 142 do CTN, nem inversão do ônus da prova por parte do Fisco.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

> CTN
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Destaca-se que o Fisco não precisa mais do que uma conferência formal entre registros eletrônicos e livros fiscais para constatar a falta de registro de notas fiscais, já que a infração é objetiva.

Ademais, confira-se as seguintes informações fiscais:

> Muito embora a impugnante alegue não reconhecer as operações relativas às notas do Anexo 13, e que cometeu erro ao não registrar no portal das notas fiscais eletrônicas, que as operações não ocorreram, não devem ser acatadas referidas alegações.
>
> Inicialmente, convém esclarecer aos nobres Conselheiros que o Fisco intimou a empresa autuada a justificar o motivo das notas fiscais não terem sido escrituradas, ao que respondeu simplesmente que não reconhecia as operações ou que as operações não foram realizadas pela empresa (Vide Intimação que está junto ao auto de início de ação fiscal e resposta da impugnante que se encontra no anexo 1 do auto de infração).

Por fim, tem-se que os argumentos dispendidos pela Defesa em relação ao motivo de não escrituração das notas fiscais trata de questão de mérito, e, assim, será analisada.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A infração remanescente decorre da constatação de que a Autuada deixou de registrar na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD as notas fiscais relacionadas no arquivo denominado "CredTribFaltaRegistrNFs" (Anexo 13 dos autos, reformulado), no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024.

Exige-se a Multa Isolada conforme previsão do art. 55, inciso I, c/c, inciso II, do §2º, do mesmo art. 55, da Lei nº 6.763/75, sendo que foi observado o limitador previsto no art. 55, §2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

O Fisco informa que intimou a empresa a justificar o motivo das notas fiscais não terem sido escrituradas, ao que respondeu que não reconhecia as operações ou que as operações não foram realizadas pela empresa.

Nesse mesmo sentido, na peça de Defesa, afirma-se que as operações das notas relacionadas no Anexo 13 dos autos não se concretizaram e que foram emitidas unilateralmente por terceiros, sem que tenha recebido as mercadorias nem ocorrido as correspondentes saídas financeiras.

Para corroborar suas alegações, a Impugnante anexa a planilha analítica (DOC. 07), com levantamento das operações que informa terem ocorrido nos exercícios de 2020 e 2021.

Exemplifica que, se verificada a aba 22773, é possível confirmar que as notas não escrituradas do produtor "IJS Comercio de Grãos em Geral Ltda" não

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

constam na relação de notas entregues e pagas desse produtor. Esclarece também que, nessa relação (DOC. 07), existe vinculação aos comprovantes de pagamento bancário correspondentes.

Assim sendo, defende que, não tendo havido a entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento, ou seja, como as operações relacionadas no Anexo 13 não se concretizaram, "(...) *não há qualquer obrigatoriedade de escrituração da nota fiscal recusada no Livro Registro de Entradas*, (...)".

Em aditamento à impugnação, a Defesa aduz apresentar aos autos:

- os respectivos comprovantes de pagamento (Doc. 01) que se relacionam com todos os documentos fiscais efetivamente recebidos e quitados da IJS Comercio de Grãos em Geral Ltda;
- "declaração da IJS Comercio de Grãos em Geral Ltda reconhecendo a não efetivação das operações (Doc. 01)..."; "
- contratos firmados com o referido produtor (Doc. 02)";
- "comprovantes de pagamento relativos às operações realizadas com os produtores: 'TERRA NOVA COMERCIO, REPRESENTAÇOES E ASSISTENCIA TECNICA AGRICOLA LTDA' (vide relação de entregas e pagamentos na aba 18628 da planilha anexada à Impugnação – Doc. 03); e, 'PORTO MINEIRO GRÃOS ARMAZENS GERAIS LTDA EPP' (vide relação de entregas e pagamentos na aba 59744 da planilha anexada à Impugnação – Doc.04)".

Por fim, acrescenta também, aos autos, planilha (DOC.05) para que, segundo a Impugnante, seja "...possível verificar quais remessas realizadas pelo produtor "PINFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP", (...) e pelo produtor "ARTUR SELEGATTO" efetivamente ocorreram e ensejaram o pagamento pela Requerente".

Não obstante os argumentos de defesa, com razão o Fisco já que todas as notas fiscais em questão estão na condição de "Ativas" no sistema de notas fiscais eletrônicas. Não existe qualquer denúncia espontânea ou comunicação ao Fisco, seja por parte de fornecedores ou destinatários das notas, ocorrida anteriormente ao início da ação fiscal, informando de eventual irregularidade ocorrida nas operações em questão.

Assim determina a Lei nº 6.763/75:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 16. São obrigações do contribuinte:
>
> (...)
>
> VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento.
>
> (...).

Acrescenta a Fiscalização:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> Se os Julgadores observarem as consultas das notas fiscais nos anexos 14 a 16 dos autos, verão que a empresa autuada tomou ciência das notas fiscais/operações, e, ainda assim, inexiste qualquer comunicação ao Fisco de que existiu alguma irregularidade. Vemos também que não se trata de recentes ciências ou de uma ou poucas notas, pois são muitas notas, onde a empresa já tinha tomado ciência das operações há anos.
>
> É dever da empresa tomar conhecimento da nota fiscal eletrônica e tomar as providências cabíveis. No presente caso, não comunicou qualquer tipo de irregularidade ao Fisco ou registrou no sistema de emissão de notas fiscais que a operação não ocorreu.
>
> (...) Resumiu-se a dizer em sua resposta à intimação fiscal, que não reconhecia as operações. E mesmo agora, na impugnação, não fornece dados substanciais, e, diz que as notas fiscais foram emitidas unilateralmente por terceiros, que são fornecedores da autuada.

Se a Autuada não comunicou a ocorrência de qualquer irregularidade e, mesmo ciente das obrigações impostas pela legislação tributária, somente após a lavratura do Auto de Infração passou a alegar, sem apresentar provas substanciais, que as operações não ocorreram, tais alegações não podem ser equiparadas à denúncia espontânea. Com efeito, tendo tomado conhecimento das operações e não manifestado oposição ou qualquer inconformidade em momento oportuno, presume-se sua efetiva ocorrência, cabendo à Autuada o ônus de demonstrar o contrário por meio de prova idônea.

Veja-se o que determinava o art. 11-K do Anexo V do RICMS/02:

> RICMS/02
>
> Art. 11-K. Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:
>
> I - confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;
>
> II - operação não realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas que não se efetivou;
>
> III - desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> IV - ciência da emissão: manifestação do destinatário declarando ter ciência da operação descrita na NF-e, quando ainda não possuir elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva como as descritas nos incisos anteriores.
>
> Parágrafo único - No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos nos incisos I a III do caput.

Verifica-se, pois que o destinatário de mercadorias (que no presente caso é a Autuada) tem obrigação de manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Ou seja, tem que dar ciência da operação e após isso, tem que manifestar uma das outras três hipóteses previstas nos incisos I a III acima descritos. A ciência foi dada pela Autuada nas notas fiscais, objeto de discussão.

Além disso, há, ainda:

1. caso de nota fiscal cuja operação foi confirmada pela Autuada;
2. notas fiscais que foram referenciadas no portal da nota fiscal eletrônica com notas de exportação emitidas pela Autuada;
3. notas fiscais para as quais existem eventos registrados no portal da nota fiscal eletrônica informando a emissão de CT-e (conhecimento de transporte eletrônico);
4. diversas notas fiscais que estão escrituradas pelos emitentes (é o caso de notas emitidas pelo fornecedor "IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda").

Ratificam as assertivas retro, os exemplos mencionados pela Fiscalização, que se transcreve:

> - Nota nº 022052059 de 04/02/2020, cuja chave da nota é 31200216907746000113558900220520591404108499 – Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que a autuada deu ciência da operação em 04/02/2020, mas nada comunicou ao Fisco indicando que havia alguma irregularidade. (...) impugnar que se esqueceu de incluir no portal da nota fiscal eletrônica que desconhece a operação, mas não se esqueceu de dar ciência da operação neste mesmo portal;
>
> - NF-e nº 025529255 de 01/04/2021, cuja chave é 31210423683607000119550010255292551000263318 – Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que foi dada ciência e confirmada a operação pela autuada

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> em 01/04/2021. Vemos que a empresa tomou ciência da operação e, CONFIRMOU A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO, mas agora deseja dizer que a operação não ocorreu. (...). Vemos que se trata de uma nota fiscal de retorno de mercadoria enviada para armazém geral através da nota emitida pela autuada nº 019304 de 31/03/2021, cuja operação de retorno foi confirmada pela autuada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Vide mesmo exemplo consultando a nota nº 000000468 de 05/04/2021.
>
> - NF-e nº 023245378 de 18/05/2020, cuja chave é 31200516907746000113558900232453781001047297 - Muito embora tenha respondido intimação do Fisco dizendo que desconhecia a operação, observa-se que deu ciência da operação e a nota está ativa. Além de não ter comunicado a existência de qualquer irregularidade, se os nobres Conselheiros consultarem esta nota fiscal, verão que, dentre os eventos que foram registrados para esta nota fiscal no portal da nota fiscal eletrônica, existe um que está referenciando a nota 023245378 com a nota de exportação nº 13301 de 26/05/2020 emitida pela autuada, e, também existe registro de evento de averbação para exportação. Desta forma, como pretende dizer a autuada que não reconhece a operação? Existem outras notas nessas mesmas condições, todas não escrituradas e que, após intimada, a empresa respondeu ao Fisco que não reconhecia as operações. Muito embora existam diversas, como exemplo podemos citar as notas nºs 022899282 de 17/04/2020; 023026289 de 28/04/2020; 023022979 de 28/04/2020 e 028303025 de 05/06/2021.

A partir de tais elementos, em réplica à manifestação fiscal, a Impugnante sustenta que não haveria comprovação de que as notas fiscais de exportação por ela própria emitidas estariam vinculadas às notas fiscais de entrada cuja exclusão pretende.

Ora, é muito frágil a alegação de que em razão do grande volume de operações e da automatização de processos "(...) *a vinculação eletrônica no portal pode decorrer de procedimento automatizado de referenciação que não reflete, necessariamente, correspondência física entre a mercadoria de entrada e aquela efetivamente exportada*".

Outrossim, reitera-se, existem diversas notas fiscais em que o Fisco constatou que os remetentes escrituraram as notas. Ou seja, os próprios remetentes reconheceram que as operações ocorreram.

Como exemplos de notas fiscais escrituradas pelos remetentes das mercadorias, pode-se citar inclusive notas fiscais emitidas pela "IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda" CNPJ 17969223000164, tais como as Notas Fiscais nºs 14069 de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

26/05/21 e 000014070 de 26/05/21, sendo que em resposta à intimação fiscal, a Autuada informou que desconhecia as operações.

Por outro lado, conforme já dito, a Autuada tendo tomado conhecimento das operações, não se opôs nem informou qualquer irregularidade nas operações.

Muito embora, na impugnação, tenha sido apresentada declaração do produtor rural "IJS Comércio de Grãos em Geral Ltda" (vide anexo 24 dos autos), como tentativa de provar que as operações relacionadas na referida declaração não tenham ocorrido não traz ao processo, provas inequívocas de que a alegação feita pelo Impugnante é verdadeira. Pelo contrário, retira qualquer idoneidade de suas informações, já que entre elas constam as Notas Fiscais nºs 14069 e 14070 acima referenciadas.

A declaração não possui força de denúncia espontânea, e, também é conflitante com o que afirma a Impugnante, pois, em momento algum a intimada/autuada disse ou comprovou que a mercadoria foi recusada.

Apenas disse, em resposta à intimação do Fisco, que não reconhecia a operação, da seguinte forma: "*A não efetivação das referidas operações, ocorridas nos períodos de 2020 e 2021, deve-se ao fato de que as mercadorias, à época de suas respectivas emissões, foram recusadas pelo destinatário (COFCO) no momento da entrega física por qualidade após análise do produto. Embora as notas fiscais tenham sido emitidas e autorizadas pela autoridade fiscal, a recusa física das cargas impediu a conclusão da transação comercial e a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento do destinatário*".

Mais uma vez contata-se não possui qualquer idoneidade as informações trazidas pela Defesa.

Vale transcrever a exposição analítica do Fisco, abordando todos os aspectos da operação:

> Tomemos como exemplo a nota fiscal nº 14069 de 26/05/2021 cuja chave é 31210517969223000164550000000140691000367655. Referida nota fiscal foi emitida pela "IJS Comercio de Grãos em Geral" enviando 50.520 kg de soja para a "COFCO", com CFOP 5.502-Remessa de merc. Adq. ou rec. de terc., com fim espec.". Consultando esta nota fiscal no anexo 13 dos autos (ou no site do portal da NF-e), pode ser constatado que a autuada deu ciência desta operação em 26/05/2021 e, nesta mesma data, foi emitido o CT-e para acobertar o transporte da mercadoria. Ou seja, tanto a declaração da "IJS", quanto o CT-e, comprovam que a mercadoria foi transitada da "IJS" para a "COFCO". Consultando a nota no site da nota fiscal eletrônica, pode ser visto que está ativa e não houve qualquer comunicação por parte da autuada de que a operação não foi realizada, conforme determinava o artigo 11-K, do Anexo V, do RICMS/2002, ou comunicado a ocorrência de eventual

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> irregularidade conforme legislação já citada acima (art. 16, inciso VIII, Lei 6.763/75). Por outro lado, o Fisco constatou que referido documento foi escriturado pela "IJS Comercio de Grãos em Geral" em sua EFD, ou seja, a própria "IJS" reconheceu que a operação ocorreu (isso pode ser constatado consultando os arquivos SPED entregues pela "IJS Comercio de Grãos em Geral"). Se fosse como afirmado em sua declaração (mercadorias recusadas pelo destinatário no momento da entrega física após análise do produto), onde estão as provas da recusa e de retorno da mercadoria não entregue? Onde está o CT-e relativo ao transporte de retorno da mercadoria? Onde está a nota fiscal dando entrada da mercadoria supostamente não recebida pela "COFCO", conforme determinava o artigo 20, inciso V, do Anexo V, do RICMS/2002, à época dos fatos (em pesquisa o Fisco não encontrou nota de devolução)? Resumindo, não houve comprovação do que afirma o produtor rural declarante (IJS).
>
> (...)
>
> Em relação à declaração do produtor "IJS", pode ser percebido que a impugnante entra em contradição, pois ao mesmo tempo que deseja que a declaração seja verdadeira, banaliza o fato da "IJS" ter escriturado as notas fiscais emitidas em seu livro de saídas e, de não possuir notas fiscais e CT-e das supostas devoluções das mercadorias. Responsabiliza a emitente das notas (IJS), pelo fato da escrituração fiscal unilateral das notas fiscais, mas deseja que a declaração desta mesma "IJS" tenha valor probatório. Se a própria "IJS" escriturou as notas fiscais de saída para "COFCO", e, não possui notas fiscais de supostas devoluções de mercadorias, como podemos acreditar numa declaração dessa mesma "IJS", de que as operações não ocorreram em razão de recusa das mercadorias? Se houve emissão de Conhecimento de Transporte – CT-e para transportar as mercadorias até a "COFCO", como podemos acreditar que as mercadorias retornaram se não existe CT-e de retorno das mesmas mercadorias? Ninguém emite e escritura notas fiscais, contrata transportador e, este emite CT-e, por brincadeira. 8Documentos fiscais são coisa séria, e desmerecê-los com simples declaração de que as operações não ocorreram, não é suficiente para requerer a não exigência de multa isolada por falta de registro das notas fiscais.

Além dos outros argumentos, a Impugnante defende que o fato de não existirem notas de devolução das mercadorias, supostamente não entregues, nem emissão de conhecimento de transporte – CT-e relativo ao transporte de retorno das

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

mercadorias, não quer dizer nada, pois *"...deve-se considerar que, na prática operacional do agronegócio, a recusa de mercadoria no ato do recebimento — especialmente por motivos de qualidade — muitas vezes não é formalizada por documento fiscal de devolução, sobretudo quando sequer houve a efetiva descarga e aceitação do produto*".

Acrescenta que "*...A exigência do Fisco de que exista nota de devolução nos termos do art. 20, V, do Anexo V do RICMS/2002 pressupõe que a mercadoria tenha ingressado no estabelecimento...*".

Tal argumento sedimentado na existência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, além de ser inoportuno, ilegal e indevido, constitui confissão do descaso da Autuada quanto à legislação tributária e, consequentemente, quanto à infração constante dos autos.

Por sua vez, não constitui inteligente a leitura feita quanto ao art. 20, inciso V do Anexo V do RICMS/02, pois a regra nele prescrita refere-se exatamente à situação contrária, a hipótese de mercadorias não entregues ao destinatário. Confira-se:

> RICMS/02 – Anexo V
>
> Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:
>
> (...)
>
> V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;
>
> (...).
>
> (Grifou-se)

No tocante aos contratos apresentados, eles em nada contribuem a favor da Defesa. Negócios podem ter sido realizados por contratos não apresentados ou até mesmo sem contratos. Portanto, também não são provas inequívocas de que as operações alegadas não tenham ocorrido.

Ao contrário do que deseja a Impugnante, não havendo nada em contrário, as informações das notas fiscais emitidas devem ser consideradas verdadeiras. São documentos fiscais emitidos, cientificados e perfeitamente válidos no mundo jurídico.

O Fisco já desincumbiu de seu ônus de provas, trouxe comprovação de que as operações ocorreram, pois ninguém emite notas fiscais "por brincadeira", ainda mais sendo fornecedores de uma empresa do porte da Autuada. Assim, a Impugnante é quem deveria provar que as operações não ocorreram, como alegado, mas não o fez.

Da mesma forma e no mesmo sentido, os comprovantes bancários de operações que tenham sido escrituradas em nada contribui porque referidos documentos bancários não comprovam que as operações do Anexo 13 do AI não se realizaram.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

É inquestionável que a ocorrência de determinadas operações, admitidas pela empresa com os produtores Terra Nova Comercio, Representações e Assistência Tecnica Agrícola Ltda, Porto Mineiro Grãos Armazéns Gerais Ltda EPP, dentre outros, não impedem, e muito menos provam, que as outras não tenham ocorrido.

Destaca a Fiscalização:

> Se os nobres Conselheiros observarem, ainda, na relação de notas do Anexo 13, verão que há notas emitidas pela própria "COFCO" em operações de transferências de notebooks e outros bens dos quais a impugnante nada recorreu com fatos substanciais que provassem a não ocorrência das operações. Como não reconhece operações praticadas por ela própria?

Isso posto, desnecessária qualquer diligência nos autos, até porque houve a medida definida pela Câmara de Julgamento que propiciou nova oportunidade à Defesa de fazer provas de suas alegações. E, em assim sendo, nada trouxe aos autos, além de reiterar argumentos já existentes ou tentar desqualificar o trabalho fiscal.

Subsidiariamente, a Impugnante defende a inaplicabilidade da multa isolada por erro de capitulação legal, postulando o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 54, inciso XLIII da Lei nº 6.763/75.

Não obstante, considerando todos os detalhamentos e análises efetuadas, vê-se que não se trata de deixar de informar operação, mas deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, c/c o § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, típica para a infração apurada. Confira-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> (...)
>
> ***Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.***
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

Também, a Impugnante requer que:

1. seja reconhecido que a multa isolada exigida no presente Auto de Infração deve ser absorvida pelas penalidades já aplicadas nos outros Autos de Infração vinculados ao mesmo processo fiscal, nos termos do princípio da consunção e da vedação ao *bis in idem*, conforme estabelecido no art. 211 do RICMS/02 e 176 do RICMS/23;

2. ou ainda, seja reconhecido que a multa exigida neste Auto de Infração absorve as multas já impostas nos demais autos conexos, considerando-se a aplicação do princípio da consunção, de modo a evitar a duplicidade de penalidades para a mesma infração.

Explica a Autuada que este Auto de Infração nº 01.004523910-90 foi lavrado para exigência de multa isolada em relação a não escrituração das notas fiscais referentes ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024. E, por outro lado, os Autos de Infração nº 01.004519249-81, 01.004523910-90; 01.004521513-31 foram lavrados em decorrência de levantamento quantitativo financeiro diário no qual a Autoridade Fiscal apurou entradas e saídas desacobertadas de notas fiscais no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, a partir das mesmas notas fiscais autuadas por não escrituração.

Contudo, cabe destacar que não se aplica ao caso o princípio da consunção, visto que não se verifica os pressupostos para sua aplicação, uma vez que as infrações apontadas nos e-PTAs acima referidos, não são infrações conexas com a mesma operação.

> RICMS/02
>
> Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.
>
> (Grifou-se).
>
> RICMS/23
>
> Efeitos a partir de 01/07/23
>
> Art. 176 – Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.
>
> (Grifou-se).

Não foi a falta de registro de documentos fiscais que causou as saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas no levantamento quantitativo financeiro diário, não se caracterizando, portanto, como infrações conexas.

A respeito do tema, transcreve-se os apontamentos da Fiscalização:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

> A autuada poderia até vir ao processo e comprovar que, por exemplo, deixou de escriturar determinada(s) nota(s) fiscal(is) porque teve intenção de esconder do Fisco que vendeu sem emitir nota fiscal, mas não o fez, portanto, não há provas de que as infrações sejam conexas. Convém esclarecer que as recentes decisões de casos análogos, esse Conselho de Contribuintes tem julgado procedente a cobrança das duas multas isoladas acima descritas. Como por exemplo, podemos citar os acórdãos 24.915/25/1ª e 24.860/24/1ª, onde, respectivamente, em razão da mesma fiscalização, o Fisco cobrou multa isolada pela falta de registro/escrituração de notas fiscais, e, foi lavrado outro auto de (...), onde cobrou-se multa isolada por dar entrada e saída de mercadoria desacobertada de nota fiscal.
>
> Isso ocorre, porque não sendo o produto (soja, milho), perfeitamente identificável não se pode afirmar que a falta de escrituração foi ato conexo com o ato de vender/comprar mercadorias sem emissão de notas fiscais.
>
> As saídas desacobertadas não são necessariamente ocorridas nas mesmas datas das notas que deixaram de ser registradas. Ou seja, qualquer mercadoria adquirida (com nota ou sem nota) pode ser a que saiu desacobertada. Assim, não há como afirmar que uma coisa decorreu em função da outra.

Veja-se que o Fisco cita os acórdãos mais atuais que contestam as conclusões do Acórdão nº 24.521/23/1ª.

Por fim, há um pedido da Defesa para aplicação do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, que autoriza o cancelamento ou a redução de penalidade quando a infração não causar prejuízo à Fazenda Pública.

Registre-se que a medida pleiteada pela Impugnante constitui mera faculdade do órgão julgador e, diante das circunstâncias do caso concreto, não comporta aplicação. Com efeito, os elementos constantes dos autos, especialmente as infrações apuradas e reconhecidas, aliados à gravidade da conduta consistente na omissão de documentos fiscais na escrituração destinada à apuração do imposto, evidenciam o potencial lesivo da infração ao controle e à fiscalização tributária, razão pela qual não há justificativa para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 13.030/13.040. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Jessica Chehter Brand. Participaram do

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB

julgamento, além da signatária, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Bruno de Almeida Nunes Murta e Victoria Azevedo Figueiró.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/09/2026 - Cópia WEB